

# Construção e obras públicas, projectos de obras e fiscalização de obras

Tabela Comparativa





# Tabela Comparativa

## REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, DE PROJECTOS DE OBRAS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS (NOVO REGIME VS REGIME ANTERIOR)

ARTIGO	REGIME ANTERIOR Decreto Presidencial nº148/20 de 27 de Maio	ARTIGO	NOVO REGIME Decreto Presidencial nº3/24 de 24 de Junho
<b>1.º</b> Objecto	O presente Regulamento estabelece as condições do exercício das actividades de Construção Civil e Obras Públicas, de Projectos de Obras e de Fiscalização de Obras.	<b>1.º</b> Objecto	O presente Regulamento define as condições para o exercício das actividades de Construção e Obras Públicas, de Projectos de Obras e de Fiscalização de Obras.
<b>3.º</b> Definições e acrónimos	<b>ARTIGO 3.º, N.º 1:</b> Para efeitos do presente Diploma, entende-se por: a) Actividade de Construção Civil e Obras Públicas; b) Alvará de Construção Civil e Obras Públicas; c) Classe -> Ésta definição desapareceu.	<b>3.º</b> Definições e acrónimos	<b>ARTIGO 3.º, N.º 1:</b> Para efeitos do presente Diploma, entende-se por: a) Actividade de Construção e Obras Públicas; b) Alvará de Construção e Obras Públicas; c) Títulos Habilitantes.
	<b>ARTIGO 3.º, N.º 2:</b> Para os efeitos do presente Diploma, os seguintes acrónimos significam: b) CCOP - Alvará de Construção Civil e Obras Públicas; c) PO - Alvará de Projectos de Obras; d) FO - Alvará de Fiscalização de Obras; e) IRCCOP - Instituto Regulador da Construção Civil e Obras Públicas.		<b>ARTIGO 3.º, N.º 2:</b> Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes acrónimos significam: b) ACOOP - Alvará de Construção e Obras Públicas; c) APO - Alvará de Projectos de Obras; d) AFO - Alvará de Fiscalização de Obras; e) TH - Títulos Habilitantes; f) IRCCOP - Instituto Regulador da Construção e Obras Públicas.
<b>4.º</b> Regime das actividades de Construção Civil e Obras Públicas, Projectos de Obras	<b>ARTIGO 4.º, N.º 1</b> O regime do exercício das actividades supramencionadas depende de Título de Registo ou Alvará, a conceder pelas Administrações Municipais, pelos Governos Provinciais ou pelo IRCCOP. <b>ARTIGO 4.º, N.º 2</b> O Título de Registo deve ser concedido a entidades que preencham os requisitos constantes no presente diploma e que executem obras cujo montante não ultrapasse o valor máximo fixado de Kz 30.000.000,00. <b>ARTIGO 4.º, N.º 3</b> As Administrações Municipais concedem Títulos de Registo e Alvarás da 1.ª e 2.ª Classes. <b>ARTIGO 4.º, N.º 4</b> Os Governos Provinciais concedem Alvarás da 3.ª e 4.ª Classes nos termos do presente Diploma. <b>ARTIGO 4.º, N.º 5</b> O Título de Registo e o Alvará conferido é intrasmisível.	<b>4.º</b> Regime do exercício das actividades de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras e Fiscalização de Obras	<b>ARTIGO 4.º, N.º 1</b> O exercício das actividades supramencionadas dependerá da atribuição de um Título Habilitante, concedido pelas Administrações Municipais e o IRCCOP. <b>ARTIGO 4.º, N.º 2</b> O Título de Registo é concedido a pessoas singulares ou colectivas, que satisfaçam os requisitos constantes no presente Regulamento cujo montante não ultrapasse o valor máximo fixado de Kz 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas). <b>ARTIGO 4.º, N.º 3</b> É da responsabilidade das Administrações Municipais a atribuição de Título de Registo e Alvarás das Classes 1.ª a 4.ª. <b>ARTIGO 4.º, N.º 4</b> A concessão de Alvarás das demais Classes estabelecidas no presente Diploma é da competência do IRCCOP. <b>ARTIGO 4.º, N.º 5</b> A transferência de Título Habilitante, concedidos para o exercício das actividades de Construção e Obras Públicas é admitida em casos de traspasse ou locação do estabelecimento comercial, devendo, apenas, ser comunicada ao IRCCOP de acordo, o qual a partir da data da transmissão.
<b>5.º</b> Registo e exercício	<b>ARTIGO 5.º, N.º 1</b> O requerimento para a atribuição do Título de Registo deverá ser acompanhado da seguinte informação: a) <b>Pessoa singular:</b> (i) certidão de Registo Comercial; (ii) Bilhete de identidade; (iii) Número de Identificação Fiscal do Comerciante em nome individual (NIF). b) <b>Pessoa colectiva:</b> (i) Escritura de Constituição e Pacto Social; (ii) Cópia da publicação da escritura de constituição no Diário da República; (iii) Certidão de Registo Comercial da Sociedade; (iv) Número de Identificação Fiscal da Sociedade como pessoa colectiva (NIPC); (v) Cópia do Bilhete de Identidade do(a) gerente(s) ou representante(s) legal(is); (vi) Certificado de Registo Criminal do(a) gerente(s) ou representante(s) legal(is); (vii) Quadro de pessoal. <b>ARTIGO 5.º, N.º 2</b> Deverá, ainda, ser acompanhado da seguinte documentação: a) Declaração da entidade seguradora das actividades, comprovando a posse do seguro de acidente de trabalho e o número de acidentes de trabalho ocorridos nos últimos seis meses; b) Quadro de pessoal actualizado; c) Relatório de obras executadas ou em execução. <b>ARTIGO 5.º, N.º 3</b> Por seu turno, as entidades detentoras de Título de Registo só podem executar trabalhos enquadrados nas categorias de obras (cfr. Anexo I do presente Diploma).	<b>5.º</b> Exercício e registo	<b>ARTIGO 5.º, N.º 1</b> O requerimento para a atribuição do Título de Registo deverá ser acompanhado da seguinte informação: a) <b>Pessoa singular:</b> (i) Bilhete de identidade; (ii) Certidão de Registo Comercial; (iii) Quadro de pessoal. b) <b>Pessoa colectiva:</b> (i) Cópia do Bilhete de Identidade do(a) gerente(s) administrador(es) ou representante(s) legal(is); (ii) Certidão de Registo Comercial; (iii) Quadro de pessoal. <b>ARTIGO 5.º, N.º 2</b> As entidades detentoras de Títulos Habilitantes só podem executar trabalhos enquadrados nas categorias de obras a que estão no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da inscrição, devendo ser aplicada uma coima. <b>ARTIGO 5.º, N.º 3</b> Foi adicionada, no n.º 5, a necessidade de homologação pelo dono da obra, sempre que uma entidade detentora do Título Habilitante actue com empresa subcontratada. <b>ARTIGO 5.º, N.º 7:</b> b) "Para o ingresso e exercício da actividade é obrigatório o cumprimento do estabelecido no Quadro I, no que concerne ao número mínimo e qualificações do quadro técnico permanente, conforme o Anexo II". c) "É condição ao estabelecimento no ponto anterior, que os técnicos mencionados respeitem qualitativamente as qualificações exigidas para cada categoria requerida, conforme o Quadro II." <b>ARTIGO 5.º, N.º 8:</b> São requisitos para as empresas de Projectos de Obras e de Fiscalização de Obras: a) O exercício da actividade de Projectos de Obras está dependente do cumprimento cumulativo do estabelecido nos Quadros I-A e II, respectivamente, do Anexo III, os quais definem, respectivamente, o número mínimo de meios humanos do quadro técnico permanente e as qualificações mínimas por categoria de habilitações; b) O exercício da actividade de Fiscalização de Obras está por sua vez dependente do cumprimento cumulativo do estabelecido nos Quadros I e IV do Anexo III; c) É condição, ao estabelecido nas alíneas a) e b) deste número, que os técnicos relativos aos tipos de serviços ou ramos de especialidade supramencionados, quer na actividade de Projectos de Obras quer na actividade de Fiscalização de Obras, detenham experiência profissional em cada um dos serviços ou especialidades mencionadas. <b>ARTIGO 5.º, N.º 9:</b> A avaliação curricular do quadro técnico é verificável pelo conteúdo curricular do curso e pelo curriculum vitae do técnico, comprovável pelo tipo de obras e número de anos de experiência na área de actividade exigida. <b>ARTIGO 5.º, N.º 10:</b> Para os efeitos estabelecidos nos Quadros I, I-A, II, III e IV do Anexo III do presente Regulamento, podem também ser acrescidos os nomes de técnicos de áreas científicas diversas, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Sejam essas áreas científicas adequadas à classificação destas; b) Os técnicos detenham experiência profissional relevante nos trabalhos em causa. <b>ARTIGO 5.º, N.º 11:</b> Os requisitos constantes do n.º 10 são verificáveis, respectivamente, pelo conteúdo curricular do curso e pelo curriculum vitae do técnico, comprovando no segundo caso o tipo de obras em que esteve envolvido. <b>ARTIGO 5.º, N.º 12:</b> Inscrição de técnicos em ordens profissionais: a) Os mínimos estabelecidos nos quadros do Anexo III, a este Regulamento, não dispensam o requerente de comprovar a inscrição desses técnicos junto das respectivas ordens profissionais; b) Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição do técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação desta inscrição.
<b>6.º</b> Validade dos Títulos de Registo	Os Títulos de Registo emitidos são válidos por um período de 5 (cinco) anos e renovados por idênticos períodos.	<b>6.º</b> Validade dos Títulos Habilitantes	<b>ARTIGO 6.º, N.º 1</b> O Título de Registo é válido por um período de 10 anos e pode ser renovado por período igual. <b>ARTIGO 6.º, N.º 2</b> O Alvará é válido por um período de 6 (seis) anos e pode ser renovado por idêntico período.
<b>8.º</b> Ingresso e manutenção das habilitações do titular do Alvará	A redacção dos n.ºs 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5 foi retirada no novo diploma.	<b>8.º</b> Ingresso e manutenção das habilitações do titular do Alvará	O ingresso e a manutenção nas actividades de Construção e Obras Públicas, actividade de registo e de fiscalização de obras está condicionada ao preenchimento cumulativo das seguintes requisitos: a) Idoneidade, nos termos do artigo 7.º; b) Capacidade técnica, nos termos do artigo 9.º; c) Capacidade económica e financeira, nos termos do artigo 10.º; d) Apresentação de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, aplicável a todos os colaboradores de pessoa colectiva.
<b>9.º</b> Capacidade técnica	<b>ARTIGO 9.º, N.º 12:</b> b) "Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição do técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação desta inscrição."*	<b>9.º</b> Capacidade técnica	<b>ARTIGO 9.º, N.º 5:</b> Foi adicionada, no n.º 5, a necessidade de homologação pelo dono da obra, sempre que uma entidade detentora do Título Habilitante actue com empresa subcontratada. <b>ARTIGO 9.º, N.º 7:</b> b) "Para o ingresso e exercício da actividade é obrigatório o cumprimento do estabelecido no Quadro I, no que concerne ao número mínimo e qualificações do quadro técnico permanente, conforme o Anexo II". c) "É condição ao estabelecimento no ponto anterior, que os técnicos mencionados respeitem qualitativamente as qualificações exigidas para cada categoria requerida, conforme o Quadro II." <b>ARTIGO 9.º, N.º 8:</b> São requisitos para as empresas de Projectos de Obras e de Fiscalização de Obras: a) O exercício da actividade de Projectos de Obras está dependente do cumprimento cumulativo do estabelecido nos Quadros I-A e II, respectivamente, do Anexo III, os quais definem, respectivamente, o número mínimo de meios humanos do quadro técnico permanente e as qualificações mínimas por categoria de habilitações; b) O exercício da actividade de Fiscalização de Obras está por sua vez dependente do cumprimento cumulativo do estabelecido nos Quadros I e IV do Anexo III; c) É condição, ao estabelecido nas alíneas a) e b) deste número, que os técnicos relativos aos tipos de serviços ou ramos de especialidade supramencionados, quer na actividade de Projectos de Obras quer na actividade de Fiscalização de Obras, detenham experiência profissional em cada um dos serviços ou especialidades mencionadas. <b>ARTIGO 9.º, N.º 9:</b> A avaliação curricular do quadro técnico é verificável pelo conteúdo curricular do curso e pelo curriculum vitae do técnico, comprovável pelo tipo de obras e número de anos de experiência na área de actividade exigida. <b>ARTIGO 9.º, N.º 10:</b> Para os efeitos estabelecidos nos Quadros I, I-A, II, III e IV do Anexo III do presente Regulamento, podem também ser acrescidos os nomes de técnicos de áreas científicas diversas, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições: a) Sejam essas áreas científicas adequadas à classificação destas; b) Os técnicos detenham experiência profissional relevante nos trabalhos em causa. <b>ARTIGO 9.º, N.º 11:</b> Os requisitos constantes do n.º 10 são verificáveis, respectivamente, pelo conteúdo curricular do curso e pelo curriculum vitae do técnico, comprovando no segundo caso o tipo de obras em que esteve envolvido. <b>ARTIGO 9.º, N.º 12:</b> Inscrição de técnicos em ordens profissionais: a) Os mínimos estabelecidos nos quadros do Anexo III, a este Regulamento, não dispensam o requerente de comprovar a inscrição desses técnicos junto das respectivas ordens profissionais; b) Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição do técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação desta inscrição.
<b>10.º</b> Capacidade económica e financeira	<b>ARTIGO 10.º, N.º 3:</b> São poder ser classificadas em classe superior à 3.ª as entidades requerentes que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios e equilíbrio financeiro nos termos do presente Diploma. <b>ARTIGO 10.º, N.º 4:</b> As Administrações Municipais, os Governos Provinciais ou o IRCCOP podem ainda solicitar qualquer outra documentação que entenda necessária para a avaliação da situação económico-financeira. <b>ARTIGO 10.º, N.º 5:</b> Não são exigíveis indicadores financeiros às entidades detentoras de Alvará classificadas da 1.ª à 3.ª Classes.	<b>10.º</b> Capacidade económica e financeira	<b>ARTIGO 10.º, N.º 3:</b> São poder ser classificadas em Classe superior à 4.ª, as entidades requerentes que estejam em condições de comprovar capital próprio, volume de negócios e equilíbrio financeiro, nos termos do presente Diploma. <b>ARTIGO 10.º, N.º 4:</b> As Administrações Municipais e o IRCCOP podem, ainda, solicitar qualquer outra documentação que entenda necessária para a avaliação da situação económico-financeira. <b>ARTIGO 10.º, N.º 5:</b> Podem ser exigíveis ou não indicadores financeiros às entidades detentoras de Alvará classificadas da 1.ª à 4.ª Classes.
<b>11.º</b> Valores de referência dos indicadores	<b>ARTIGO 11.º, N.º 3:</b> O disposto no número anterior não é aplicável para o exercício na 1.ª a 3.ª Classes, em que apenas é exigido que o requerente não tenha capital próprio negativo.	<b>11.º</b> Valores de referência dos indicadores	<b>ARTIGO 11.º, N.º 3:</b> O disposto no número anterior não é aplicável para o exercício, na 1.ª a 4.ª Classes, em que apenas é exigido que o requerente não tenha capital próprio negativo.
<b>12.º</b> Requisitos mínimos de capacidade económica e financeira	<b>ARTIGO 12.º, N.º 3:</b> O disposto nos n.ºs 1 a 6 não se aplica às entidades detentoras de Alvará exclusivamente da 3.ª Classe, que devem, no entanto, apresentar, no último exercício, valor não nulo de custos com pessoal, capital próprio não negativo e, no mínimo, um volume de negócios em obra igual ou superior a 10% do valor limite da 3.ª classe, no que respeita a valores de contrato, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no ponto anterior. <b>ARTIGO 12.º, N.º 5:</b> Em alternativa ao n.º 3, a empresa deve ter executado no último ano pelo menos uma obra, devidamente certificada ou comprovada, no mínimo enquadrada na classe desta.	<b>12.º</b> Requisitos mínimos de capacidade económica e financeira	<b>ARTIGO 12.º, N.º 3:</b> O disposto nos n.ºs 1 a 5 não se aplica às entidades detentoras de Alvará exclusivamente da 1.ª a 4.ª Classes, que devem, no entanto, apresentar, no último exercício, valor não nulo de custos com pessoal, capital próprio não negativo e, no mínimo, um volume de negócios em obra igual ou superior a 10% do valor limite da 4.ª classe, no que respeita a valores de Contrato, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no ponto anterior. <b>ARTIGO 12.º, N.º 5:</b> Esta redacção deixou de existir no novo diploma.
<b>13.º</b> Tipos e validade de Alvará	<b>ARTIGO 13.º, N.º 4:</b> Os Alvarás são válidos por período de 3 (três) anos a contar da data da sua emissão.	<b>13.º</b> Tipos de Alvarás	<b>ARTIGO 13.º, N.º 4:</b> Esta redacção deixou de existir no novo diploma.
<b>15.º</b> Renovação de Alvará - Critérios de renovação	<b>ARTIGO 15.º, N.º 2:</b> As Administrações Municipais, os Governos Provinciais ou o IRCCOP podem, na renovação, exigir aos titulares de título habilitante toda a documentação que não se encontre actualizada.	<b>15.º</b> Renovação de Alvará - Critérios de Renovação	<b>ARTIGO 15.º, N.º 2:</b> 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o deferimento do pedido de renovação de Alvará depende dos seguintes critérios: a) Da análise da situação das entidades requerentes, nos termos do presente Regulamento; b) Da análise dos contratos detidos, executados e em curso e da sua adequação às habilitações exigidas; c) Da análise das informações declaradas na base de dados prevista no artigo 25.º do presente Regulamento; d) Da análise do equilíbrio financeiro, tendo em conta a evolução de um conjunto de indicadores referidos no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento; no mínimo nos 12 meses de exercício.
<b>16.º</b> Elevação de Classes de Habilitações - Critérios	<b>ARTIGO 16.º, N.º 1, ALÍNEA A):</b> a) Cumprimento de todas as entidades exigidos no artigo 14.º do presente Diploma; <b>ARTIGO 16.º, N.º 2:</b> No caso de a empresa solicitar a elevação em classe não imediatamente superior, deve ainda ter executado, para cada uma das referidas habilitações, no último ano, um valor acumulado de obras comprovadas igual ou superior ao limite da classe detida.	<b>16.º</b> Elevação de Classes de Habilitações - Critérios	<b>ARTIGO 16.º, N.º 1, ALÍNEA A):</b> a) Capacidade técnica. <b>ARTIGO 16.º, N.º 2:</b> O requerente de elevação de Título Habilitante para as classes superiores deve cumprir os requisitos das classes a que concorre.  Esta redacção deixou de existir no novo diploma.
<b>19.º</b> Subcontratações	<b>ARTIGO 19.º, N.º 1:</b> As entidades titulares de Alvará que não detenham todas as habilitações necessárias para efeitos de admissão a concurso público ou licenciamento de actividades e por esse facto recorram a empresas subcontratadas, tomam provisto das habilitações detidas por estas, ficando a elas vinculadas para a execução dos trabalhos contratuais correspondentes. <b>ARTIGO 19.º, N.º 2:</b> O disposto no n.º 1 do presente artigo permanece válido, desde que o valor de contrato para a subcontratação obedea às regras definidas na legislação que regula a contratação pública.	<b>19.º</b> Subcontratações	<b>ARTIGO 19.º, N.º 2:</b> Sem prejuízo da legislação especial, o requerente do Título Habilitante para ingresso ou permanência, a quem foi recusado a sua solicitação, pode reclamar junto das Administrações Municipais e do IRCCOP da decisão, desde que a entidade requerente não tenha apresentado a sua solicitação no prazo de 15 dias úteis após a data de notificação da respectiva reclamação. <b>ARTIGO 20.º, N.º 2:</b> Caso a reclamação não seja respondida e fundamentada nos termos da lei, dentro dos prazos estabelecidos no número anterior, considera-se definitivamente aceite nos termos da legislação específica. <b>ARTIGO 20.º, N.º 3:</b> Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior, cabe recurso hierárquico, nos termos da legislação em vigor.
<b>20.º</b> Consórcios e agrupamentos de empresas	<b>ARTIGO 20.º, N.º 2:</b> Os consórcios de empresas apenas podem revestir a forma de consórcios externos, aproveitando as habilitações das associadas, desde que pelo menos uma das empresas possua as habilitações em causa e financiando um prazo para o seu cumprimento, o qual não pode exceder 30 (trinta) dias, salvo em casos devidamente fundamentados.	<b>20.º</b> Consórcios e agrupamentos de empresas	<b>ARTIGO 20.º, N.º 2:</b> Os consórcios de empresas apenas podem revestir a forma de consórcios internos ou externos, aproveitando as habilitações das associadas, desde que pelo menos uma das empresas possua as habilitações em causa e financiando um prazo para o seu cumprimento, o qual não pode exceder 15 dias, salvo em casos devidamente fundamentados.
<b>21.º</b> Reclamação e recurso das decisões	<b>ARTIGO 21.º, N.º 1:</b> O interessado pode reclamar junto das Administrações Municipais, dos Governos Provinciais ou do IRCCOP das decisões no prazo de 30 (trinta) dias após a data da respectiva notificação. <b>ARTIGO 21.º, N.º 2:</b> Do indeferimento do IRCCOP da reclamação, cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro responsável pelo Sector da Construção e Obras Públicas, nos 15 (quinze) dias subsequentes à data da respectiva notificação. <b>ARTIGO 21.º, N.º 3:</b> Sem prejuízo de legislação especial, do indeferimento das Administrações Municipais da reclamação, cabe recurso hierárquico para o Governador Provincial onde está localizada a circunscrição territorial, nos 15 (quinze) dias subsequentes à data da respectiva notificação.	<b>21.º</b> Reclamação e recurso das decisões	<b>ARTIGO 21.º, N.º 1:</b> Sem prejuízo da legislação especial, o requerente do Título Habilitante para ingresso ou permanência, a quem foi recusado a sua solicitação, pode reclamar junto das Administrações Municipais e do IRCCOP da decisão, desde que a entidade requerente não tenha apresentado a sua solicitação no prazo de 15 dias úteis após a data de notificação da respectiva reclamação. <b>ARTIGO 20.º, N.º 2:</b> Caso a reclamação não seja respondida e fundamentada nos termos da lei, dentro dos prazos estabelecidos no número anterior, considera-se definitivamente aceite nos termos da legislação específica. <b>ARTIGO 20.º, N.º 3:</b> Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior, cabe recurso hierárquico, nos termos da legislação em vigor.
<b>23.º</b> Incompatibilidades dos técnicos	<b>ARTIGO 23.º, N.º 2:</b> É vedada a inclusão de pessoal que exerça funções técnicas de carácter permanente em serviços do Estado, Autarquias Locais, Instituto ou associação pública, no quadro técnico de qualquer empresa titular de Título de Registo e Alvará de Construção Civil e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, nos termos legais que vigorarem sobre incompatibilidades.	<b>23.º</b> Incompatibilidades dos técnicos	<b>ARTIGO 23.º, N.º 2:</b> É proibida a inclusão de pessoal que exerça funções técnicas de carácter permanente em serviços do Estado, Instituto ou associação pública, no quadro técnico permanente de qualquer empresa titular de Título Habilitante de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, conforme as disposições legais em vigor relativas às incompatibilidades.  Esta redacção deixou de existir no novo diploma.
<b>24.º</b> Morte, interdição, inabilitação ou falência	<b>ARTIGO 24.º, N.º 1:</b> Quando ocorra o falecimento, a interdição, a inabilitação ou a falência das pessoas jurídicas singulares ou colectivas, tem que se registar nas Administrações Municipais, nos Governos Provinciais ou no IRCCOP como transiórias, as habilitações detidas, mantendo-se a sua validade apenas até à conclusão dos trabalhos em curso e a data da ocorrência, desde que os herdeiros, o tutor ou o curador comprovem dispôr dos meios técnicos e financeiros para o efeito necessário, e o dono da obra ou entidade contratante dos trabalhos em curso aceite que eles assumam o encargo do cumprimento do contrato. <b>ARTIGO 24.º, N.º 2:</b> Em caso de falência da empresa titular de Alvará de Construção Civil e Obras Públicas, de Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, deve registar-se nas Administrações Municipais, nos Governos Provinciais ou no IRCCOP, como transiórias, as habilitações detidas no Alvará, mantendo-se a sua validade apenas até à conclusão dos trabalhos em curso à data da ocorrência, desde que se verifique a situação prevista no n.º 2 do artigo 24B.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho.	<b>24.º</b> Morte, interdição, inabilitação ou falência	<b>ARTIGO 24.º, N.º 1:</b> As Administrações Municipais e o IRCCOP devem, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido, emitir decisão sobre o mesmo. <b>ARTIGO 23.º, N.º 2:</b> As Administrações Municipais, os Governos Provinciais ou o IRCCOP podem solicitar ao requerente que complete o processo, exigindo os documentos em falta, mediante notificação, fundamentando o pedido e fixando um prazo para o seu cumprimento, o qual não pode exceder 30 (trinta) dias, salvo em casos devidamente fundamentados.
<b>25.º</b> Instrução dos requerimentos para a Concessão e Renovação do Alvará - Tramitação	<b>ARTIGO 25.º, N.º 1:</b> As Administrações Municipais, os Governos Provinciais ou o IRCCOP devem, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido, emitir decisão sobre o mesmo. <b>ARTIGO 25.º, N.º 2:</b> As Administrações Municipais, os Governos Provinciais ou o IRCCOP podem solicitar ao requerente que complete o processo, exigindo os documentos em falta, mediante notificação, fundamentando o pedido e fixando um prazo para o seu cumprimento, o qual não pode exceder 30 (trinta) dias, salvo em casos devidamente fundamentados.	<b>25.º</b> Instrução dos requerimentos para a Concessão e Renovação do Alvará - Tramitação	<b>ARTIGO 25.º, N.º 1:</b> As Administrações Municipais e o IRCCOP devem, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido, emitir decisão sobre o mesmo. <b>ARTIGO 23.º, N.º 2:</b> As Administrações Municipais e o IRCCOP podem solicitar ao requerente que complete o processo, exigindo os documentos em falta, mediante notificação, fundamentando o pedido e fixando um prazo para o seu cumprimento, o qual não pode exceder 15 dias, salvo em casos devidamente fundamentados.
<b>29.º</b> Cancelamento	<b>ARTIGO 29.º, N.º 4:</b> A sanção de cancelamento implica a interdição às pessoas jurídicas singulares ou colectivas e respectivos gerentes, administradores e directores, do exercício da actividade para até ao qualidêtinham habilitações.	<b>29.º</b> Cancelamento	<b>ARTIGO 29.º, N.º 2:</b> Esta redacção deixou de existir no novo diploma. <b>ARTIGO 37.º:</b> Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem Contra-ordenações, puníveis com a aplicação das respectivas coimas as seguintes: a) O exercício da actividade de construção sem a renovação ou actualização do Título Habilitante e susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; b) A rejeição na recepção das notificações por parte da pessoa singular ou representante da sociedade comercial é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; c) A resistência na entrega dos documentos solicitados no acto da inscrição, por parte da pessoa singular ou representante e trabalhadores da sociedade comercial é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; d) A falta de comparência da pessoa singular ou do representante da sociedade comercial, quando regularmente notificado para comparecer na sede da Administração Municipal ou do IRCCOP, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; e) O fornecimento de informações erróneas é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 200 salários mínimos; f) A falta de comunicação à entidade habilitante sobre as alterações ao contrato de prestação de serviços, cessação de participações sociais, mudança de sede social, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; g) A prestação de informações erróneas, nomeadamente, de carácter permanente em serviços do Estado, Instituto ou associação pública, no quadro técnico permanente de qualquer empresa titular de Título Habilitante de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, não fazem parte do quadro técnico da empresa, registada no alvará do titular habilitante, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; h) A omissão de informações solicitadas pela entidade habilitante, que se considerem obrigatórias, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; i) A execução de obras sem inscrição na actividade nas respectivas entidades licenciadoras é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; j) A celebração de contratos com valor superior ao valor do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; k) A falta de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; l) A falta de documentos actualizados para a manutenção do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; m) A falta de afiliação dos documentos exigidos nos termos legais e regulamentares é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; n) O incumprimento dos prazos para a correcção das incorrecções detectadas é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; o) A execução de obras cujas categorias não constam do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos;
<b>33.º</b> Comunicação da cessação de funções de técnicos em empresas detentoras de títulos de registo ou alvarás	<b>ARTIGO 33.º, N.º 1:</b> Todas as empresas devem comunicar as Administrações Municipais, aos Governos Provinciais ou ao IRCCOP, casos de cessação do vínculo jurídico que tenha a integração nos seus quadros de pessoal, qualquer que seja a sua actividade. <b>ARTIGO 33.º, N.º 2:</b> A comunicação prevista no número anterior deve igualmente ser feita às Administrações Municipais, aos Governos Provinciais ou ao IRCCOP pelos técnicos, que devem ainda informar os casos em que passem a estar abrangidos pelas incompatibilidades previstas no presente Diploma, sob pena da cominação prevista no artigo 41.º do presente Regulamento.	<b>33.º</b> Comunicação da cessação de funções de técnicos em empresas detentoras de títulos de registo ou alvarás	<b>ARTIGO 31.º (ADIÇÃO LEGAL NO NOVO DIPLOMA):</b> As empresas detentoras de Títulos Habilitantes de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou Fiscalização de Obras devem apresentar às Administrações Municipais ou IRCCOP um relatório anual das actividades desenvolvidas, devendo o mesmo incluir informações sobre requisitos e atenção nas actividades de Construção e Obras Públicas, nos termos do artigo 8.º do presente Regulamento.  Esta redacção deixou de existir no novo diploma.
<b>37.º</b> Sanções - Transgressões	<b>ARTIGO 37.º:</b> 1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem transgressões, puníveis com a aplicação das respectivas multas a violação: a) Do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; b) Do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 22.º do presente Diploma, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; c) Do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 33B.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; d) Do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 342.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; e) Do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 30.º do presente Diploma, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente. 2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximos e mínimos das multas reduzidos à metade. 3. O valor das multas a que se refere o n.º 1 é fixado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores da Construção e Obras Públicas e das Finanças.	<b>37.º</b> Sanções - Contra-Ordenações	<b>ARTIGO 37.º:</b> Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem Contra-ordenações, puníveis com a aplicação das respectivas coimas as seguintes: a) O exercício da actividade de construção sem a renovação ou actualização do Título Habilitante e susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; b) A rejeição na recepção das notificações por parte da pessoa singular ou representante da sociedade comercial é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; c) A resistência na entrega dos documentos solicitados no acto da inscrição, por parte da pessoa singular ou representante e trabalhadores da sociedade comercial é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; d) A falta de comparência da pessoa singular ou do representante da sociedade comercial, quando regularmente notificado para comparecer na sede da Administração Municipal ou do IRCCOP, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; e) O fornecimento de informações erróneas é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 200 salários mínimos; f) A falta de comunicação à entidade habilitante sobre as alterações ao contrato de prestação de serviços, cessação de participações sociais, mudança de sede social, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; g) A prestação de informações erróneas, nomeadamente, de carácter permanente em serviços do Estado, Instituto ou associação pública, no quadro técnico permanente de qualquer empresa titular de Título Habilitante de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, não fazem parte do quadro técnico da empresa, registada no alvará do titular habilitante, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; h) A omissão de informações solicitadas pela entidade habilitante, que se considerem obrigatórias, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; i) A execução de obras sem inscrição na actividade nas respectivas entidades licenciadoras é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; j) A celebração de contratos com valor superior ao valor do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; k) A falta de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; l) A falta de documentos actualizados para a manutenção do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; m) A falta de afiliação dos documentos exigidos nos termos legais e regulamentares é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; n) O incumprimento dos prazos para a correcção das incorrecções detectadas é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; o) A execução de obras cujas categorias não constam do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos;
<b>39.º</b> Sanções - Transgressões	<b>ARTIGO 39.º:</b> 1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem transgressões, puníveis com a aplicação das respectivas multas a violação: a) Do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; b) Do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 22.º do presente Diploma, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; c) Do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 33B.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; d) Do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 342.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente; e) Do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 30.º do presente Diploma, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, respectivamente. 2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nestes casos, os limites máximos e mínimos das multas reduzidos à metade. 3. O valor das multas a que se refere o n.º 1 é fixado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelos Sectores da Construção e Obras Públicas e das Finanças.	<b>39.º</b> Sanções - Contra-Ordenações	<b>ARTIGO 37.º:</b> Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem Contra-ordenações, puníveis com a aplicação das respectivas coimas as seguintes: a) O exercício da actividade de construção sem a renovação ou actualização do Título Habilitante e susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; b) A rejeição na recepção das notificações por parte da pessoa singular ou representante da sociedade comercial é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; c) A resistência na entrega dos documentos solicitados no acto da inscrição, por parte da pessoa singular ou representante e trabalhadores da sociedade comercial é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; d) A falta de comparência da pessoa singular ou do representante da sociedade comercial, quando regularmente notificado para comparecer na sede da Administração Municipal ou do IRCCOP, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; e) O fornecimento de informações erróneas é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 200 salários mínimos; f) A falta de comunicação à entidade habilitante sobre as alterações ao contrato de prestação de serviços, cessação de participações sociais, mudança de sede social, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; g) A prestação de informações erróneas, nomeadamente, de carácter permanente em serviços do Estado, Instituto ou associação pública, no quadro técnico permanente de qualquer empresa titular de Título Habilitante de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, não fazem parte do quadro técnico da empresa, registada no alvará do titular habilitante, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; h) A omissão de informações solicitadas pela entidade habilitante, que se considerem obrigatórias, é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; i) A execução de obras sem inscrição na actividade nas respectivas entidades licenciadoras é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; j) A celebração de contratos com valor superior ao valor do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 150 salários mínimos; k) A falta de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos; l) A falta de documentos actualizados para a manutenção do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; m) A falta de afiliação dos documentos exigidos nos termos legais e regulamentares é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; n) O incumprimento dos prazos para a correcção das incorrecções detectadas é susceptível de aplicação de uma coima de 10 a 100 salários mínimos; o) A execução de obras cujas categorias não constam do Título Habilitante é susceptível de aplicação de uma coima de 25 a 250 salários mínimos;
<b>40.º</b> Técnicos	<b>ARTIGO 40.º:</b> Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e de penalizações às respectivas associações e ordens profissionais, os técnicos que prestem falsas declarações ou não cumpram o estipulado no n.º 2 do artigo 31.º do presente Regulamento, ficam impedidos de exercer funções em empresas de Título de Registo ou Alvará de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, a contar da data da ocorrência ou do seu conhecimento pelas Administrações Municipais e pelo IRCCOP.	<b>40.º</b> Técnicos	<b>ARTIGO 40.º:</b> Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e de penalizações às respectivas associações e ordens profissionais, os técnicos que prestem falsas declarações ou não cumpram o estipulado no n.º 2 do artigo 31.º do presente Regulamento, ficam impedidos de exercer funções em empresas de Título de Registo ou Alvará de Construção e Obras Públicas, Projectos de Obras ou de Fiscalização de Obras, a contar da data da ocorrência ou do seu conhecimento pelas Administrações Municipais e pelo IRCCOP.

## Sobre a PLMJ

→ Quem somos

## Sobre a PLMJ Colab Angola - RVA Advogados

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM  
CHAMBERS AND PARTNERS

---

### KEY CONTACTS



**Diogo Duarte Campos**

Sócio e coordenador da área de Público da PLMJ

(+351) 213 197 509  
diogo.duartecampos@plmj.pt



**Renata Valenti**

Sócia fundadora da PLMJ Colab Angola - RVA Advogados

(+244) 935 147 570  
renata.valenti@rvaangola.com

